

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO  
CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE POR PREVENÇÃO A UMAS DAS VARAS DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP EM RAZÃO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR, PROCESSO Nº 1041771-  
05.2018.8.26.0100, NOS TERMOS DO § 8º, DO ART. 6º DA LEI  
11.101/05.**

**PEDIDOS LIMINARES**

**PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

**== APRECIÇÃO URGENTE - RISCO AO PROCESSO DE SOERGIMENTO ==**

**== TUTELAS DE URGÊNCIA: I) PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO  
ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA; E II) SUSPENDER BLOQUEIOS E PENHORA DE  
FATURAMENTO NOS ENDEREÇOS DOS CLIENTES DA REQUERENTE ==**

**ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. (“REQUERENTE” “ROTAVI” ou  
“ROTAVI - MATRIZ”),** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 59.591.974/0003-00, com sede estabelecida em Várzea da  
Palma, Estado de Minas Gerais, na Avenida Salvador Roberto, nº 1.963,  
Progresso, CEP: 39260-000 e **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA. (“REQUERENTE”  
“ROTAVI” ou “ROTAVI – FILIAL MONTES CLAROS”),** pessoa jurídica de direito  
privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.591.974/0001-30,  
estabelecida em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na Avenida Cula  
Mangabeira, nº 439, sala 202, Santo Expedito, CEP: 39401-001, neste ato  
representadas na forma de seu contrato social (**DOC. 01**), por seus advogados  
devidamente constituídos (**DOC. 02**), com fundamento no artigo 47 e seguintes  
da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm, respeitosamente

à Ilustre presença de Vossa Excelência, **requerer** o recebimento e o deferimento do processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I. PRELIMINARMENTE – DA COMPETÊNCIA:

1. Inicialmente importa destacar, que nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de Recuperação Judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido.

Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

§ 8º A **distribuição do pedido** de falência ou **de recuperação judicial** ou a homologação de recuperação extrajudicial **previne a jurisdição para qualquer outro pedido** de falência, **de recuperação judicial** ou de homologação de recuperação extrajudicial **relativo ao mesmo devedor.**

(Sem destaques no original)

2. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a Requerente distribuiu o anterior pedido de Recuperação Judicial na Comarca de São Paulo. Trata-se do processo nº 1041771-05.2018.8.26.0100, distribuído em 17/04/2018, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

3. Assim sendo, em razão da prevenção a jurisdição da capital da Comarca de São Paulo tornou-se competente para a apreciação, processamento e julgamento deste pedido de Recuperação Judicial.

4. Outrossim, comprova-se ainda, a superação do prazo mínimo de 5 (cinco) anos entre a concessão da Recuperação e o novo pedido de Recuperação Judicial. Dando assim, cumprimento ao requisito disposto no inciso II, do art. 48 da Lei 11.101/05, haja vista que a decisão de concessão da

Recuperação Judicial anterior foi publicada no DJE em 12/11/2019, conforme comprova a cópia anexa (**DOC. 03**).

5. Assim, cumpridas as obrigações e superado o período de prova, a ROTAVI teve sua Recuperação Judicial encerrada nesse ano corrente, com decisão proferida pelo douto juízo onde se processou (fls. 17.876/17.879, dos autos nº 1041771-05.2018.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP - **DOC. 04**).

6. Desta feita, as Varas Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, são as únicas competentes para processar o presente pedido de Recuperação Judicial. Portanto, bem fixada a competência desse douto juízo, em perfeita sintonia com os termos da Lei 11.101/05, bem como, a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

## II. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA REQUERENTE:

7. A Requerente ROTAVI iniciou suas atividades na de 1969, oriunda das ideias visionárias do Sr. Giuseppe Trincanato, um dos pioneiros no segmento de ferroligas no Brasil.

8. Já na década de 1980, produzindo inoculantes para ferro nodular com ligas importadas, após todo o trabalho de apresentação e divulgação do produto que era até então, desconhecido no Brasil, e com o crescimento latente da aceitação do produto pelo mercado interno, o Sr. Giuseppe Trincanato escolheu a Cidade de Várzea da Palma/MG para montar um dos mais modernos e tecnológicos parques fabris da época.

9. Várzea da Palma estava dentro da região abrangida pela SUDENE, com apoio e incentivo dos Governos Federal, Estadual e Municipal, a ROTAVI teve e ainda tem um papel fundamental no desenvolvimento da região de Várzea

da Palma, empregando atualmente grande parte dos habitantes do Município, vejamos:

10. **Atualmente a ROTAVI detém uma projeção EXTREMAMENTE RELEVANTE na carente região do norte do Estado de Minas Gerais, mais especificamente na Cidade de Várzea da Palma.**

11. **A supradita Cidade tem uma população de 39.129 habitantes com um dos mais baixos índices de IDH do Brasil, segundo o último Censo do IBGE, menos de 5.000 habitantes trabalhavam.**

12. Nessa toada, a representatividade da ROTAVI na REGIÃO em números:

**A – Empregados ativos DIRETOS: 278 HABITANTES;**

**B – Empregados INDIRETOS: 1.112 HABITANTES;**

**C – Número de pessoas que dependem diretamente da ROTAVI: 4.448 HABITANTES.**

13. Portanto a **ROTAVI**, para Várzea da Palma e região:

**A – Emprega DIRETAMENTE: 7% da POPULAÇÃO PRODUTIVA;**

**B – Emprega INDIRETAMENTE: 18% DA POPULAÇÃO PRODUTIVA;**

**C – A COMPANHIA PREVIA O RELIGAMENTO DO FORNO 3 (FORNO DE ALTA CAPACIDADE), NO INÍCIO DO PRÓXIMO ANO, FATO QUE TEM O CONDÃO DE DOBRAR SEU FATURAMENTO PARA A FAIXA DE R\$ 25.000.000,00/MÊS E GERAR 250 NOVOS EMPREGOS DIRETOS, MAIS 1.000 EMPREGOS INDIRETOS;**

**D – PROVÉM ATRAVÉS DA RECEITA GERADA PELA ROTAVI: APROXIMADAMENTE 15% DA POPULAÇÃO TOTAL DE VÁRZEA DA PALMA, incluindo sustento de idosos e crianças.**

14. A relevância da Requerente no desenvolvimento da região é inequívoca.

15. É certo que a ROTAVI atravessou grave momento de crise no início dos anos 2000, o que culminou com seu pedido de recuperação judicial no ano de 2018, e concedida em 29 de julho do ano de 2019. *Pari e passu* considerando o quadro de credores anterior a ROTAVI:

***A – QUITOU MAIS DE R\$ 75.000.000,00 (SETENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS) em créditos trabalhistas a contar do ano de 2019 – FINALIZANDO O PAGAMENTO DA CLASSE I – TRABALHISTA EM SUA INTEGRALIDADE NO ANO DE 2024;***

***B – EQUALIZOU TODO SEU PASSIVO TRIBUTÁRIO;***

***C – ESTAVA COM A PARCELAS EM DIA DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS DEMAIS CLASSES DE CREDITORES II, III E IV, JÁ TENDO SIDO PAGO MAIS DE R\$ 11.200.000,00 (ONZE MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS) A ESSES CREDITORES.***

16. Ressalte-se, douto Magistrado, que após todo o trabalho de reestruturação, alteração na gestão administrativa, econômica e financeira, elaborado através da profissionalização dessas áreas, a Requerente passou a ter saldo positivo em seu caixa, conseguindo honrar todos os seus

compromissos, e em vertente expansão e crescimento de suas atividades, projetando um ano de 2025, com faturamento superior a ordem de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), com a ligação do forno 3 supradito alcançaria R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) ou mais, ainda se estava com planejamento de investimento em um forno de indução que geraria uma receita em acréscimo de mais R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) e teria que elevar seu número de funcionários para aproximadamente 600 pessoas diretas, elevando em indiretos mais 2.400 habitantes de Várzea da Palma; só de tributos, se chegaria a uma arrecadação Estadual e Municipal próximo a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

17. Acima se delineou todo o trabalho que vinha sendo efetivado pelo time que compõe a gestão atual da Requerente em conjunto com todas os profissionais que estão envolvidos diretamente com a nova gestão da Rotavi em conjunto com seu atual sócio administrador Sr. Claudio Trincanato.

18. Por todos esses anos, construiu-se uma marca forte, sólida e genuinamente Mineira, sendo reconhecida em seu Estado e, nos demais que atua, pela excelência na qualidade de atendimento a seus clientes, o que certamente possibilitará a superação atual da situação transitória de crise econômico-financeira, nos termos do previsto pela Lei de Recuperação de Empresas.

19. Apesar de todo o exposto, a Requerente acredita ser transitória a atual situação de desequilíbrio financeiro, tendo em vista estarem sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional, equalização de custos e cortes já promovidos de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo para a melhora da geração de caixa e permitindo que a solidez conquistada pela Requerente durante anos de atividade contribua na efetiva superação da temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/2005, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 BankruptcyCode*), que permitiu à empresas como a Chrysler,

General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes, uma reestruturação coerente e a normalização de suas operações.

**II.2 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005):**

20. Como exposto, a Requerente se afigura como empresa de destaque no segmento em que atua, exercendo suas atividades com sucesso, confiança, transparência e probidade durante seus anos de existência, gozando do melhor conceito no meio empresarial, sempre cumprindo com rigor e honestidade seus compromissos apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária brasileira e dos fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

21. Diante do cenário nacional de crise econômica, houve substancial aumento de custos dos produtos que alicerçam as atividades empresariais da Requerente, além da elevada carga tributária, aumento de custo dos combustíveis, dificuldade cada vez mais acentuada em razão de crédito que alavancou o custo financeiro e de Capital, a margem bruta da Requerente foi se tornando cada vez mais reduzida, até chegar ao ponto atual – necessidade de socorro ao Poder Judiciário. Some-se a esses fatos que a própria Indústria (até Empresas Multinacionais) vem enfrentando dificuldade de caixa, e para se recompor, naturalmente, levando a uma necessidade extrema de fluxo de caixa, por força de tal descompasso.

22. Consequentemente, a Requerente se viu obrigada a recorrer a operações financeiras para conseguir manter a operação em funcionamento e não gerar desabastecimento, como sobredito, o capital encareceu levando a empresa a estreitar cada vez mais sua margem até a operação se tornar não lucrativa.

23. Nessa esteira, o custo do crédito junto ao mercado financeiro ficou cada vez mais caro, onde eram cobradas taxas ainda maiores, situação que fora agravada por fatores internos da economia brasileira e do mercado internacional, com o aumento do câmbio e a desvalorização do real.

24. Inobstante a situação acima, a Requerente também foi prejudicada pela inadimplência de alguns de seus clientes – possuindo atualmente uma carteira de recebíveis expressiva, redução de pedidos e solicitações de prorrogação de pagamentos.

25. Corroborando o exposto acima, a queda do poder de consumo e a alta carga tributária, notadamente no segmento em que a Requerente atua, aumentou ainda mais a necessidade de captação de recursos financeiros para honrar com as suas obrigações cotidianas.

26. Além das questões narradas acima, a ROTAVI ainda sofreu **penhoras de seu faturamento, incêndio em seu parque fabril e ameaça de corte de energia**, os quais serão tratados a seguir.

27. O primeiro desses fatores externos nefastos ocorreu recentemente e culminou com esse pedido de Recuperação Judicial. Explica-se.

28. Existiam diversas ações trabalhistas decorrentes de acidente de trabalho, pensão vitalícia e insalubridade, que não estavam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial anteriormente proposta e liquidada; após o encerramento da recuperação anterior, surgiram diversas decisões judiciais nesses feitos, proferidas pelo Juízo Cível da Comarca de Várzea da Palma/MG, que tresloucadamente, interferindo diretamente na relação empresarial, determinou a penhora de 100% do faturamento oficiando diretamente os clientes da Requerente, para que sob pena de ordem de prisão, efetivassem depósito

judicial de **TODOS OS VALORES QUE A ROTAVI TINHA A RECEBER ORIUNDOS DE SUAS VENDAS.**

29. Tal fator surpresa reduziu em 3 meses o faturamento da empresa a praticamente zero; todos os esforços jurídicos para demonstrar a gravidade da decisão que pode culminar com a falência da Requerente foram ignorados: *pedidos de reconsideração, despachos presenciais (informando que a empresa iria à derrocada) e recursos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais restaram infrutíferos.*

30. Diante desse cenário, com efeito devastador dessas decisões – *frise-se, proferidas em ações muito pretéritas e sem o menor critério e, após o constrangimento pelo recebimento dos ofícios enviados aos 10 MAIORES clientes da ROTAVI* – houve **DIVERSOS CANCELAMENTOS DE PEDIDOS FUTUROS, OUTROS NOTIFICARAM O FIM DA RELAÇÃO COMERCIAL, LINHAS DE CRÉDITO FORAM CANCELADAS PELOS BANCOS E FUNDOS DE INVESTIMENTO, ALÉM DO AVISO DE GREVE APRESENTADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA (DOC. 05).** Enfim, o cenário atual é desolador em razão das decisões avassaladoras proferidas em detrimento do faturamento da Requerente.

Cliente	Média	%
COLOROBIA	1.279.360	10,7%
HIPER FREIOS	1.020.000	8,5%
ILARDUYA	758.800	6,4%
HICKMAN	638.783	5,3%
METASIDER	605.726	5,1%
CASTERTECH S	502.883	4,2%
SADA	494.040	4,1%
ZIRCONSIL	382.004	3,2%
ASO ALLOY MX	253.262	2,1%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>5.934.857</b>	<b>49,7%</b>

FATURAMENTO\* 11.940.000

\*Média últimos 3 meses

**De:** Eduardo Morin <[eduardo@colorobbia.com.br](mailto:eduardo@colorobbia.com.br)>  
**Enviado:** terça-feira, 19 de novembro de 2024 10:23  
**Para:** Erich Donato - Rotavi <[erich\\_donato@rotavi.com.br](mailto:erich_donato@rotavi.com.br)>  
**Cc:** Fernando Aparecido Costa Vieira <[FernandoVieira@colorobbia.com.br](mailto:FernandoVieira@colorobbia.com.br)>; Guilherme Santos <[guilherme.santos@colorobbia.com.br](mailto:guilherme.santos@colorobbia.com.br)>; Patricia Santos <[patricia.santos@colorobbia.com.br](mailto:patricia.santos@colorobbia.com.br)>; Contas a Pagar <[contasapagar@colorobbia.com.br](mailto:contasapagar@colorobbia.com.br)>; Adilson Minutti <[adilson@colorobbia.com.br](mailto:adilson@colorobbia.com.br)>; Jose Ricardo <[JoseRicardo@colorobbia.com.br](mailto:JoseRicardo@colorobbia.com.br)>; Aginaldo Ferreira - Rotavi <[aginaldo.ferreira@rotavi.com.br](mailto:aginaldo.ferreira@rotavi.com.br)>; Francisco Fernandes - Italspeed <[francisco.fernandes@italspeed.com.br](mailto:francisco.fernandes@italspeed.com.br)>; Omar Wolschick <[omarwol@excellance.com.br](mailto:omarwol@excellance.com.br)>; Rafael Fazio Momentel <[rafael@colorobbia.com.br](mailto:rafael@colorobbia.com.br)>; Gerson Ricardo dos Santos <[Gerson.santos@colorobbia.com.br](mailto:Gerson.santos@colorobbia.com.br)>  
**Assunto:** RES: Pedido de Zirconita Rotavi - Mês de Novembro e Dezembro/2024. - Colorobbia Brasil. - CANCELAMENTO.

Erich, Bom dia!

Por gentileza, **CANCELAR** a programação abaixo das cargas que ainda não foi carregada até segunda ordem:

**Mês de Novembro/2024 – Pedido N° 071.831.**

**- 32 ton. – Entrega para dia 20/11/2024.**

**Mês de Dezembro/2024 – Pedido N° 071.832.**

**- 32 ton. – Entrega para dia 04/12/2024.**

**- 32 ton. – Entrega para dia 06/12/2024.**

**- 32 ton. – Entrega para dia 10/12/2024.**

**- 32 ton. – Entrega para dia 12/12/2024.**

**- 32 ton. – Entrega para dia 18/12/2024.**

**Pedido Total – 160 ton.**

Fico no aguardo de seu retorno,

Obrigado.

**Eduardo Morin**

Analista de Compras  
 Departamento de Compras  
 Purchasing department



**Colorobbia Brasil**  
 Via das Estancias, KM 90 Itatiba/SP  
 Telefone: +11 3408-9217

[www.colorobbia.com.br](http://www.colorobbia.com.br)



**Humberto Silva**

**De:** Fernando Aparecido Costa Vieira <FernandoVieira@colorobbia.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 10 de dezembro de 2024 10:57  
**Para:** Erich Donato - Rotavi; Humberto Silva  
**Cc:** Eduardo Morin; Patricia Santos; Contas a Pagar; Adilson Minutti; Jose Ricardo; Milena Cecilia dos Santos Arbizu | Demarest Advogados; Claudio Mattos | Demarest Advogados  
**Assunto:** RES: Novo ofício - Cumprimento de sentença 04-12-2024

Erich e Humberto, bom dia.

Somente para formalizarmos, a relação de títulos abaixo, realizaremos os pagamentos via judicial na próxima sexta-feira dia 13/12. A soma dos valores será de **R\$319.840,00**. Aguardaremos retorno de vocês quanto a reunião de alinhamento com nosso jurídico para os pagamentos acertados na próxima semana.

	Prefixo	No. Título	Parcela	Tipo	Fornecedor	Loja	Nome Fornecedor	Natureza
●	MAN	45703	05	FT	007094	01	ROTAVI INDUSTRIAL LT	50001
●	MAN	45703	06	FT	007094	01	ROTAVI INDUSTRIAL LT	50001
●	MAN	45703	07	FT	007094	01	ROTAVI INDUSTRIAL LT	50001
●	MAN	45703	08	FT	007094	01	ROTAVI INDUSTRIAL LT	50001

Att.

**Fernando Vieira**  
 Supervisor de Compras

Depto: Compras  
 Purchasing department  


**Colorobbia Brasil**  
 Via das Estancias, KM 90  
 Itatiba/SP  
 Telefone: +11 3408-9219  
 www.colorobbia.com.br





Barueri, 06 de dezembro de 2024.

À

**ROTAVI INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CNPJ/CPF: 59.591.974/0003-00**

**Endereço: Salvador Roberto – Nº: 1963 - Cidade: VARZEA DA PALMA - UF: MG - CEP: 39260000**

**Ref.: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – INADIMPLEMENTO**

Prezado (a) Senhor (a),

Pela presente, **LEPTA SECURITIZADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 27.637.786/0001-09, com sede na Rua Sagitário, 138, Cj. 2106, Torre City, Alphaville, na cidade de Barueri/SP, CEP 06473-073, e **LEPTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 55.586.406/0001-90, com sede na Rua Sagitário, 138, Cj. 2106, Torre City, Alphaville, na cidade de Barueri/SP, CEP 06473-073, vêm **NOTIFICÁ-LOS** dos termos desta, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

As **NOTIFICANTES**, através de *Termo Aditivo Ao Contrato De Cessão De Recebíveis* adquiriu, na condição de cessionária, duplicatas, dentre elas, a(s) proveniente(s) de compra e venda de mercadorias, sacada(s) de:

AV. SAGITÁRIO, 138 | CJ. 2106  
TORRE CITY - ALPHAVILLE BARUERI/SP  
CEP 06473-073 TEL.: +55 11 4326-3875  
JURIDICO@LEPTA.COM.BR | WWW.LEPTA.COM.BR



- ZIRCOSIL BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.591.974/0003-00, e abaixo relacionada(s):

Nº Doc	Vencido	Valor
ROT-08	18/11/2024	286.502,72
ROT-09	22/11/2024	286.502,72
523421	16/01/2025	286.502,72
523422	21/01/2025	286.502,72
523423	18/03/2025	286.502,72
523424	23/03/2025	286.502,72

- E de COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.591.974/0003-00, e abaixo relacionada(s):

Nº Doc	Vencido	Valor
40937/2	27/12/2024	R\$ 159,920.00
40937/1	27/11/2024	R\$ 159,920.00
40898/2	23/12/2024	R\$ 159,920.00
40898/1	21/11/2024	R\$ 159,920.00
40842/2	16/12/2024	R\$ 159,920.00
40842/1	18/11/2024	R\$ 159,920.00
40819/2	13/12/2024	R\$ 159,920.00
40706/2	02/12/2024	R\$ 159,920.00

Em razão de as obrigações encontrarem-se vencidas, serve a presente para cientificá-los de que todas as medidas cíveis e/ou criminais cabíveis, conforme o caso, serão adotadas caso o pagamento de todas as supracitadas duplicatas não seja efetuado no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), contadas do recebimento desta.

Advertimos que com o recebimento da presente e persistindo o inadimplemento, a mora restará comprovada e restarão adotadas as medidas pertinentes, sobretudo o protesto dos sacados pela inadimplência dos títulos.

Por fim, a NOTIFICANTE informa que todas as linhas de crédito anteriormente concedidas serão **SUSPENSAS** em razão da inadimplência até sua efetiva regularização.



Caso o débito já tenha sido regularizado, favor desconsiderar esta NOTIFICAÇÃO, enviando-nos cópia da comprovação do pagamento, para a devida quitação.

Ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,

**Humberto Silva**

De: Renata Oliveira <renata.oliveira@lepta.com.br>  
 Enviado em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2024 11:08  
 Para: Humberto Silva; aguinaldo.ferreira@rotavi.com.br  
 Cc: Bruno Domingues; Tuhane Masschmann  
 Assunto: Notificação de inadimplência- Solicitação de regularização de Pagamento  
 Anexos: Notificação ROTAVI .pdf

Prezado(s),

Vimos através da Notificação anexa comunicar o inadimplemento das duplicatas listadas e oriundas dos sacados ZIRCOSIL BRASIL LTDA. e COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA., cedidas através de Contrato De Cessão De Recebíveis às Notificantes.

Advertimos que caso o pagamento não seja efetuado no prazo de 48 horas a partir do recebimento da notificação e, todas as medidas legais poderão ser tomadas, incluindo o protesto dos títulos.

No mais, serve a presente para comunicar que até que não ocorra a efetiva regularização, todas as linhas de crédito da ROTAVI serão suspensas.

Se o débito já foi regularizado, por favor, desconsidere esta notificação.  
 Caso contrário, solicitamos o pagamento imediato para evitar maiores complicações.

Atenciosamente,



**RENATA OLIVEIRA**  
 ADVOGADA  
 +55 11 9 9580.1911

AVENIDA SAGITÁRIO, 138, CJ. 2106  
 ALPHAVILLE - BARUERI | TORRE CITY - SP.  
 06473-073 | TEL. +55 11 4326-3875  
 RENATA@LEPTA.COM.BR | WWW.LEPTA.COM.BR

**CREDIBILIDADE, NOSSO PRINCIPAL ATIVO!**

31. Assim, a previsão para o mês de dezembro é de: **atraso de pagamento de energia elétrica, atraso na folha de pagamento – incluindo 13º salário (JÁ COM AVISO DE GREVE), atraso de pagamento de tributos e**



**matéria prima, pois, TODO O FATURAMENTO DA EMPRESA ESTÁ SENDO ALVO DE CONSTRIÇÃO E DEPÓSITO JUDICIAL.**

DE VÁRZEA DA PALMA - MG.  
CNPJ: 25.213.562/0001-44

Várzea da Palma - MG, 12 de dezembro de 2024.  
A **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.**  
Rua Salvador Roberto, 1853, Centro, Várzea da Palma - MG.

**AVISO DE GREVE**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VÁRZEA DA PALMA, no uso das atribuições que lhe confere a lei, serve-se da presente, em respeito ao disposto no artigo 3º, da lei 7.783/1989, para notificar a empresa de que DIANTE DO NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO MÊS DE NOVEMBRO/2024 e DIANTE DA NEGATIVA DA EMPRESA ROTAVI INDUSTRIAL LTDA EM NEGOCIAR O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025, realizada assembleia geral extraordinária com os empregados da empresa notificada (ata anexa), que deliberaram pela decretação de ESTADO DE GREVE, sendo que SEUS EMPREGADOS PODERÃO PARALISAR SUAS ATIVIDADES POR TEMPO INDETERMINADO, A QUALQUER MOMENTO, A PARTIR DE TRANSCORRIDAS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO.

Sem mais para o momento.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,  
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VÁRZEA DA PALMA  
CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - PRESIDENTE

End.: R. Reinaldo Rodrigues Santos, 412, Planalto, Várzea da Palma - MG, CEP: 39260-000, T  
(38) 3731-1087, E-mail: sindvzp2017@hotmail.com.br.

32. Tudo comprovado nos anexos (razões da crise).
33. Não bastasse tais decisões judiciais aniquiladoras, no mês de setembro p.p., um dos dois fornos de redução sofreu um incêndio em seu transformador, fato esse que paralisou suas atividades por mais de 90 dias – até sua reconstrução, o que também impactou em 50% do faturamento da Requerente (**DOC. 06**):







34. Portanto, todos esses fatores somados, culminaram no atual pedido de Recuperação Judicial da ROTAVI.

35. A Requerente possui departamentos informatizados e estrutura organizacional adequada e atualizada – com setores individualizados encontrando-se atualmente capacitadas para atender de forma segura sua carteira de clientes e os prósperos que certamente virão.

36. Desta forma, durante sua existência, a Requerente sempre investiu no crescimento paulatino, buscando ganhos de eficiência e produtividade sem deixar de lado a qualidade de seus produtos e o desenvolvimento intelectual dos seus funcionários, exercendo uma posição social e econômica de extrema relevância para a coletividade.

37. *Pari e passu*, a metodologia de trabalho implantada contribuiu sobremaneira para consolidar a empresa Requerente no mercado nacional, o que a levou a expandir suas vendas, conquanto o cenário econômico não fosse propício, o desafio foi e será superado pelo ROTAVI, através de seus colaboradores, os quais, estão mais do que nunca comprometidos e engajados.

38. Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa da Requerente não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo a empresa e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade.

39. Outrossim, diante tal quadro, a Requerente se viu obrigada a encerrar as atividades de suas filiais, após constatar equívocos em procedimentos internos e administrativos que estavam aumentando o prejuízo de operações rotineiras, muito em razão do custo financeiro a título de capital de giro.

40. Ressalta-se que apesar de todo o exposto, a ROTAVI tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade — tanto operacional quanto financeira — mediante a reconstrução de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

41. Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo da Requerente, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade empresarial de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pela empresa, em linha com o que preceitua o artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

## II. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE SIGILO JUDICIAL:

42. Como já mencionado, a Requerente necessitou buscar o auxílio financeiro de inúmeras instituições bancárias.

43. Ocorre, que a possibilidade de uma Recuperação Judicial, por si só, se mencionada no mercado, afeta diretamente as cédulas de crédito bancário já firmadas, tendo consequências infundáveis, **sendo a mais importante delas o vencimento antecipado de todos os títulos executivos.**

44. **Não distante a tal argumento, existem diversos fornecedores que são essenciais à continuidade das operações da companhia que se afiguram como credores nesse pleito recursal. Com o deferimento da Recuperação Judicial, a empresa já nomeou um time de representantes para informar pessoalmente a cada um desses fornecedores, em esclarecimento, a que se fundamentou a crise e quais são os próximos passos e planos de pagamento.**

45. **Dar publicidade de forma antecipada a esses credores fornecedores (frise-se sem os quais não existem operação) pode acarretar a trava no fornecimento, o que paralisaria a operação e os efeitos seriam nefastos. Portanto, para que possa ter tempo hábil a esse “road show” com os fornecedores, sem impactar no fornecimento, de rigor, que seja atribuído o sigilo na tramitação do presente feito.**

46. Além disso, o presente instrumento, traz consigo diversos documentos sigilosos, como, imposto de renda, balanços contábeis, extratos bancários, relação de empregados, entre outros.

47. Desta forma, é necessário que a presente Recuperação Judicial tramite em segredo de justiça, para que não ocorram prejuízos à Requerente, de forma a inviabilizar sua recuperação, frustrando integralmente este petição.

48. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, **como regra**, a publicidade dos atos processuais, **admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça.**

49. Essas hipóteses constituem **rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais**, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).

50. No caso em tela, os motivos apresentados pela empresa referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob **segredo de justiça**, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.

51. Além, de existir a necessidade de preservar a manutenção da atividade empresarial, nos termos principiológicos da Lei 11.101/05. Já que, a publicidade do presente, culminaria, no vencimento antecipado dos títulos bancários e conseqüentemente, no bloqueio de todas as suas contas bancárias, impedindo-os de trabalhar, levando-os imediatamente à falência.

52. Referida necessidade de sigilo judicial se faz, inclusive, porque, muitas vezes, antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, há determinação de complemento da documentação e de perícia prévia, o que resulta em um período relativamente longo.

53. Período este, que para a empresa que pleiteia o benefício da Lei 11.101/05, significa, um ataque do próprio mercado em que atua e principalmente do mercado financeiro, acarretando inúmeros impactos sociais e econômicos, além da necessidade de comprovar aos credores que irá continuar sua atividade de forma a obter credibilidade.

54. Ora, é notório da cultura brasileira, que a Recuperação Judicial ainda é um estigma, um “*carimbo do insucesso*”, o que reforça a necessidade do sigilo judicial.

55. **Outrossim, é necessário observarmos o ocorrido no caso Americanas.**

56. As Lojas Americanas entraram em Recuperação Judicial e, antes mesmo de efetivamente formular o pedido perante o Poder Judiciário, foi veiculado na mídia que havia um *déficit* de aproximadamente vinte milhões de reais. Automaticamente, inúmeras instituições financeiras passaram a antecipar os vencimentos de suas Cédulas de Créditos Bancários, o que culminou na retenção de valores a serem recebidos das instituições financeiras, agravando a situação de crise da empresa, e que, mesmo com determinação judicial, os valores não foram devolvidos<sup>1</sup>.

57. Portanto, a presente demanda enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos devidos, além da prática comercial da Requerente, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros.

58. A jurisprudência, é uníssona neste sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PEDIDO DE RETIRADA DO SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. – **Tramitam em segredo de justiça as causas em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art. 189, III, do CPC)**- Hipótese na qual deve ser **mantida a decisão que indeferiu o pedido de retirada do segredo de justiça** concedido em incidente de remoção de administrador judicial. (TJ-MG – AI: 10024180009292004 Belo Horizonte, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE*

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/leia-a-integra-do-pedido-de-recuperacaojudicial-da-americanas/>

DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, **sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais**, como o direito à intimidade da parte ( CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados ( CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional ( CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado ( CF, art. 5º, XXXIII). 2. Na espécie, **os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares**, nos termos do art. 192 da Constituição Federal. 3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96. 4. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1082951 PR 2008/0065488-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/08/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/08/2015 RDDP vol. 153 p. 153 REVPPO vol. 249 p. 461)

(Sem destaques no original)

59. Corroborando com este entendimento, temos ainda a ação de Recuperação Judicial nº 1013208-1.2016.8.26.0506, da Leão Engenharia S/A, a qual tramita perante a 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP (fl. 2296):

**DESPACHO**

Processo Digital nº: 1013208-15.2016.8.26.0506  
 Classe – Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência  
 Requerente: Leão Engenharia S/A e outro  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>  
 Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

Defiro o sigilo até decisão que analisará o pedido principal.

Intimem-se as autoras para regularizarem sua representação processual, identificando quem firmou as procurações de fls. 39/40 e juntando ao processo cópia dos respectivos contratos sociais.

Sem prejuízo, observo que há grande número de documentos juntados com resolução muito alta, o que impede sua análise por este juízo. Além disso, há documentos colocados em posição invertida e folhas em branco.

Assim, intimem-se as autoras para, no prazo de (05) cinco dias, providenciar as correções necessárias, sob pena de rejeição do processo digital (art. 9º e seus incisos da Resolução nº 551/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2016.

60. Diante de todo o exposto, **é cristalina e iminente a necessidade de deferimento da tramitação do presente em segredo de justiça, que tem por finalidade preservar as operações da empresa.**

### III. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

61. A Requerente, amparada pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/05 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, cumprindo a integralidade do disposto nos artigos 48, I a IV, e 51, I a XI, da Lei 11.101/2005, requerer a juntada dos documentos anexos, a fim de que seja deferido o processamento da sua Recuperação Judicial, a saber:

- (i) **A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira, conforme narrativa exposta nesta petição inicial – art. 51, I;**
- (ii) **As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (a) balanço patrimonial, (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social, (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e (e) a descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito – art. 51, II;**
- (iii) **A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente – art. 51, III;**
- (iv) **A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento – art. 51, IV;**
- (v) **Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – art. 51, V;**

- (vi) A relação dos bens particulares dos sócios, administradores da devedora – art. 51, VI;
- (vii) Os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras – art. 51, VII;
- (viii) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da devedora – art. 51, VIII;
- (ix) As relações, subscritas pela devedora, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – art. 51, IX;
- (x) O relatório detalhado do passivo fiscal – art. 51, X;
- (xi) Certidões forenses em nome da Requerente e de seus respectivos sócios controladores atestando que jamais faliu ou obteve a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos – art. 48, I, II e III;
- (xii) Certidões negativas criminais e Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal comprovando que a Requerente e seus administradores nunca foram condenados por crime falimentar – art. 48, IV; bem como, demais certidões;
- (xiii) Certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e pela Secretaria da Receita Federal atestando que a Requerente foi constituída há mais de 2 (dois) anos e, portanto, é parte legítima a propor Recuperação Judicial – art. 1º e art. 48, caput;
- (xiv) Relação de bens e direitos integrantes do ativo da Requerente não circulantes – art. 51, inciso XI.

62. Cumprindo a determinação da LRF, art. 51, incisos IV e VI, a Requerente obteve a relação dos bens pessoais de seus sócios, administradores e controladores, bem como a relação de funcionários, com o compromisso de que fosse requerido o sigilo legal, com amparo nos direitos da personalidade e inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, inciso X).

63. Assim, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, **requer o respectivo acautelamento em secretaria, restringindo-se o acesso a esse juízo, ao Administrador Judicial e ao**

**representante do Ministério Público e, no caso dos dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado, com a prévia oitiva da Requerente.**

#### **IV. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO:**

64. Nos termos da LFR, art. 53, em até 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento desta Recuperação Judicial, a Requerente apresentará seu plano de Recuperação Judicial, contendo o detalhamento dos meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira e juntando também o laudo de avaliação de todos os bens.

#### **V. DOS PEDIDOS LIMINARES:**

##### **V.1. DA NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES E IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE VALORES AMORTIZADOS INADVERTIDAMENTE:**

65. A princípio, cumpre esclarecer, que existiam diversas ações trabalhistas decorrentes de acidente de trabalho, pensão vitalícia e insalubridade, que não estavam sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial anteriormente proposta e liquidada e que após seu encerramento – ocorrido em 30/08/2024 –, tiveram deferimento de pedidos de penhora de parte significativa do faturamento da Requerente.

66. Trata-se das ações nºs 0001069-75.2002.8.13.0708 e 0031130-79.2003.8.13.0708 (documentos anexos).

67. Em referidas demandas, foram proferidas decisões, pelo Juízo Cível da Comarca de Várzea da Palma/MG, que tresloucadamente, interferiram diretamente na relação empresarial, pois determinaram **a penhora do**

**faturamento da Requerente oficiando diretamente seus clientes, para que sob pena de ordem de prisão, efetivassem depósito judicial de TODOS OS VALORES QUE A ROTAVI TINHA A RECEBER POR SUAS VENDAS.**

68. Tal situação causou indignação e surpresa na Requerente, reduzindo seu faturamento a praticamente zero; todos os esforços jurídicos para demonstrar a gravidade da decisão que pode culminar com sua falência foram ignorados: *pedidos de reconsideração, despachos presenciais (informando que a empresa iria à derrocada) e recursos ao Tribunal de Justiça desse Estado de Minas Gerais restaram ineficazes.*

69. Diante desse cenário, após o constrangimento pelo recebimento dos ofícios – *enviados a seus 10 MAIORES clientes* – referidos parceiros **PASSARAM A CANCELAR PEDIDOS FUTUROS, OUTROS NOTIFICARAM O FIM DA RELAÇÃO COMERCIAL, LINHAS DE CRÉDITO FORAM CANCELADAS PELOS BANCOS E FUNDOS DE INVESTIMENTO**, resultando em um cenário desolador. Isso porque, o cumprimento de referidas decisões teve como consequência **a penhora de praticamente 50% do faturamento da Requerente**, conforme demonstra o quadro abaixo:

Cliente	Média	%
COLOROBIA	1.279.360	10,7%
HIPER FREIOS	1.020.000	8,5%
ILARDUYA	758.800	6,4%
HICKMAN	638.783	5,3%
METASIDER	605.726	5,1%
CASTERTECH S	502.883	4,2%
SADA	494.040	4,1%
ZIRCONSIL	382.004	3,2%
ASO ALLOY MX	253.262	2,1%
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>5.934.857</b>	<b>49,7%</b>

FATURAMENTO\* 11.940.000

\*Média últimos 3 meses

70. Ocorre que referidas penhoras jamais poderiam subsistir em face da Requerente, posto que poderá inviabilizar seu soerguimento e levá-la a falência. Isso porque, não há como uma empresa manter-se com o comprometimento de praticamente todo seu faturamento.

71. Imperioso repisar, que se trata de cumprimentos de sentença, em que se busca, nesse momento, a indiscriminada expropriação do faturamento da Requerente para satisfazer o pagamento de alguns poucos credores concursais em detrimento de todos os demais.

72. Entretanto, tal medida é descabida e totalmente incompatível com o rito da Recuperação Judicial que tem como finalidade o soerguimento da empresa em crise financeira, afrontando diretamente o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 que dispõe sobre o princípio da preservação da empresa.

73. O bloqueio do faturamento da empresa impossibilitará o pagamento de funcionários, fornecedores, insumos e demais movimentações mensais necessárias para o seu funcionamento, **AINDA MAIS POR CRÉDITOS CONCURSAIS, COMO “IN CASU”**.

74. O faturamento da empresa representa o meio de subsistência da sociedade empresária, constituindo item essencial à exploração da empresa, que servem como exemplo de limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X do Código de Processo Civil vigente).

75. Desta forma, evidente que a penhora de metade do faturamento da empresa lhe prejudica sobremaneira, bem como privilegia determinados credores em detrimento de outros, desviando a finalidade do instituto da Recuperação Judicial e afrontando diretamente o princípio da preservação a empresa.

76. No presente caso, no entanto, a determinação judicial naquelas ações, desprezou e violou toda regulamentação processual sobre a penhora de faturamento, uma vez que a referida medida foi deferida sem o prévio esgotamento de outras diligências voltadas a pesquisa patrimonial. Ordenou, ainda, a penhora do valor total da dívida junto a várias empresas – maiores clientes da Requerente –, ao arrepio da lei, que determina a fixação de percentual que propicie a satisfação do crédito, “*mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial do devedor*” e, ainda, comprometeu, sem sombra de dúvidas, o funcionamento da Requerente.

77. Destaca-se ainda, que a Requerente está sob risco de greve, haja vista que o sindicato da categoria já comunicou sobre esta possibilidade devido ao atraso de salários, decorrente da queda abrupta de receita pelos fatos acima narrados.

78. Não há dúvida de que a penhora do faturamento líquido da Requerente, diretamente em seus clientes é o meio mais gravoso de satisfação do crédito, vez que certamente prejudica seu soerguimento, haja vista o risco iminente de perda dos contratos com as empresas oficiadas. Além disso, referido crédito é concursal, está relacionado na relação de credores acostada ao presente pedido de Recuperação Judicial e será pago nos termos do plano a ser apresentado.

79. Nessa conjuntura, não restou à Requerente alternativa, senão a propositura deste pedido liminar. Além dos fatos e direito aplicável, a Requerente também demonstrará a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar para obstar a penhora de seu faturamento diretamente em seus clientes, bem como a restituição dos valores à Rotavi e proibição de novas penhoras. Registre-se, a propósito, que essa providência é absolutamente indispensável para a manutenção de centenas de empregos diretos (300) e indiretos (mais de 600), o recolhimento de tributos e, conseqüentemente, a geração e circulação de renda para a região de Montes Claros e Várzea da

Palma, cujas condições de vida dependem visceralmente da manutenção das atividades da ROTAVI.

80. Determina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

81. A Requerente passa, a partir de agora a demonstrar o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, decerto que tais requisitos também evidenciam a presença dos requisitos do pedido feito em sede de liminar *inaudita altera pars*.

82. A relevância da fundamentação, que evidencia o *fumus boni iuris* da postulação, encontra **respaldo nos números apresentados, assim como no fato de que o crédito é sujeito à presente Recuperação Judicial e será pago nos termos do plano a ser oportunamente apresentado, não podendo representar favorecimento a esses credores em detrimento de todos os demais.**

83. A propósito, nas palavras de Luis Felipe Salomão, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, “*a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com a mesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário*”. Por isso que, na linha da jurisprudência do STJ, assentou-se que qualquer “*interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei*”.

84. Nesse contexto, a questão deve ser também decidida com base nos princípios gerais do direito, que na hipótese se consubstancia no próprio espírito essencial da Lei 11.101/2005, que é o da **preservação da empresa e da maioria dos credores.**

85. Assim, reforça-se o *fumus boni iuris* e patenteia-se o equívoco das decisões que determinaram a penhora de praticamente a metade do faturamento da empresa Requerente, bem como vem lhe trazendo inúmeros prejuízos como cancelamentos de pedidos, atrasos nos pagamentos de fornecedores e funcionários, contrariando a Lei e o entendimento Jurisprudencial.

86. No presente caso, o risco de dano grave resta amplamente evidente (“perigo da demora”), uma vez que a Requerente demonstrou que a manutenção da penhora de créditos poderá ocasionar a inviabilidade de sua atividade econômica, uma vez que as empresas oficiadas em ambas as ações correspondem aos 10 principais clientes da Requerente o que demonstra a gravidade da manutenção da penhora – de aproximadamente 50% do faturamento –, diante do fato de que referidos créditos deverão ser pagos nos termos do plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

87. Ante todo o exposto, **considerando a PREMENTE NECESSIDADE de utilização dos valores para composição do seu fluxo de caixa, despesas, inclusive para o imediato pagamento dos salários dos seus trabalhadores na próxima folha de pagamento, roga para que Vossa Excelência determine a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, objetivando o imediato sobrestamento de referidas ações e o IMEDIATO DESBLOQUEIO/LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS NESTES AUTOS, bem como o imediato sobrestamento de novos atos de constrição e expropriação de seus bens, em especial, via penhora de faturamento** em total consonância com o quanto sedimentado nas instâncias superiores, bem como na mais lidima doutrina recuperacional.

88. Assim, a fim de tornar mais célere o procedimento, pede-se *vênia*, que seja expedida decisão avocando a competência para esse D. Juízo Recuperacional, a qual poderá servir como ofício (“*Decisão-ofício*”) a ser

protocolada com a máxima urgência, pela própria Requerente em referidos processos.

## **V.II. DA NECESSIDADE MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA:**

89. A ROTAVI é uma empresa dedicada à produção de ferroligas, atividade eletrointensiva, em que o custo de energia elétrica corresponde a aproximadamente 28% da receita bruta.

90. Cumpre rememorar, que nos últimos anos a ROTAVI estava atravessando um período de dificuldades financeiras, o que culminou no ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial em 17/4/2018, distribuído sob o nº 1041771-05.2018.8.26.0100 e em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca da Capital/SP (“Recuperação Judicial”).

91. Visando demonstrar a seriedade e o total interesse que a ROTAVI tinha na continuidade de suas atividades, a empresa, em um esforço hercúleo de reestabelecer sua operacionalidade, sempre entendeu ser prioritária sua boa relação com a CEMIG, dada a essencialidade desse serviço. Nesta toada, vale destacar que, mesmo passando pela pior crise de liquidez financeira da sua história, a Requerente já pagou aproximadamente R\$ 200.000.000,00 à CEMIG desde o retorno a suas atividades em 2019, sendo R\$ 26.384.475,38 só no ano de 2024.

92. O sucesso desta parceria, bem como do empenho de todos os players envolvidos na recuperação judicial, possibilitou à ROTAVI superar sua crise econômico-financeira, tendo sido decretado o encerramento da sua Recuperação Judicial em 30/08/2024.

93. Inclusive, na decisão de encerramento, o d. juízo destacou que “a conclusão deste procedimento evidencia o cumprimento das responsabilidades estipuladas no plano durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as oportunidades de recuperação, minimizando os impactos negativos da reestruturação judicial”

94. Assim, com a plena retomada de suas atividades, a ROTAVI estava operando e produzindo ferroligas utilizando 2 fornos de redução de 6MVA cada, gerando uma receita média aproximada de R\$ 15 milhões nos últimos meses.

95. Entretanto, em 5/9/2024, por causas ainda desconhecidas, **o transformador de um dos fornos pegou fogo, impactando diretamente 50% da capacidade de produção e geração de receitas, resultando um verdadeiro colapso no fluxo de pagamento de curto prazo da ROTAVI.**

96. Todavia, apesar dos urgentes esforços empenhados pela Requerente – após avaliar a extensão dos danos, e diligenciar para obter o mais rápido possível as peças de reposição, considerando que alguns itens tiveram que ser importados da Alemanha – a produção foi restabelecida pouco mais de três meses depois, fato que fatalmente impactou severamente o faturamento da ROTAVI.

97. E é justamente neste cenário que a CEMIG, principal fornecedora da Requerente, com custos aproximados de R\$ 4.3 milhões/mês, enviou um primeiro comunicado, dando notícia da iminência do corte do fornecimento programado caso não sejam quitadas imediatamente as faturas referentes ao mês de outubro/2024, ambas vencidas em 27/11/2024 (**DOC. 07**).

98. Outrossim, em que pese a inequívoca ciência dos fatos acima que vitimaram a Requerente, a CEMIG não se sensibilizou com o trágico incêndio e suas drásticas consequências, mostrando-se absolutamente inflexível em relação à sua pretensão de recebimento imediato e integral do débito.

99. Em síntese, tal comportamento evidencia que a CEMIG não demonstrou conduta consentânea com a boa-fé contratual tão bem detalhada e realçada pela Doutrina nacional, esbarrando até mesmo na previsão do art. 187 do Código Civil, que trata do abuso do direito. Ainda, na qualidade de concessionária de serviço público essencial, a CEMIG desrespeitou o princípio administrativo da proporcionalidade.

100. E agora, considerando os recentes vencimentos das faturas referentes ao mês de outubro/2024, **não é preciso dizer muito para se concluir que os riscos de corte são iminentes.**

101. Importante reiterar o fato de que, em que pesem as Faturas em aberto, a ROTAVI em nenhum momento ventilou a possibilidade de manter-se inadimplente com a CEMIG; muito pelo contrário, se propôs desde já a reconhecer a dívida por meio de sua inclusão na relação de credores a fim de possibilitar um plano de pagamento que assegurasse o direito de crédito da CEMIG, sem, no entanto, inviabilizar totalmente o prosseguimento das atividades da ROTAVI, que sem energia elétrica teria que paralisar integralmente suas atividades, gerando o caos em suas finanças, que apenas recentemente foram equilibradas. A verdade é que a ROTAVI, que já superou dificuldades extremas, não sobreviveria a tal golpe.

102. Nessa conjuntura, não restou à Requerente alternativa, senão a propositura deste pedido liminar. Além dos fatos e direito aplicável, a Requerente também demonstrará a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar para garantir a manutenção/restabelecimento do fornecimento de energia à Rotavi. Registre-se, a propósito, que essa providência é absolutamente indispensável para a manutenção de centenas de empregos diretos (300) e indiretos (mais de 600), o recolhimento de tributos e, conseqüentemente, a geração e circulação de renda para a região de Montes Claros e Várzea da Palma, cujas condições de vida dependem visceralmente da manutenção das atividades da ROTAVI.

103. Determina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

104. A Requerente passa, a partir de agora a demonstrar o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, decerto que tais requisitos também evidenciam a presença dos requisitos do pedido feito em sede de liminar *inaudita altera pars*.

105. Conforme esclarecido acima, a Requerente mantém com a CEMIG uma relação comercial que perdura há anos, sendo que a ROTAVI, mesmo durante sua Recuperação Judicial, sempre priorizou esta parceria, considerando sua absoluta essencialidade para as atividades que exerce.

106. Ora, **em se tratando de uma empresa que consome energia equivalente a uma cidade de 20 mil habitantes**, não é preciso dizer muito para se concluir que, **sem os serviços da CEMIG, as operações da ROTAVI simplesmente não têm como prosseguir por nem um segundo**.

107. Contudo, ignorando a parceria de longa data entre as partes e a importância que uma representa para a outra – *pois, se por um lado o serviço prestado pela CEMIG é indispensável para as atividades da ROTAVI, não se pode desconsiderar que, por outro lado, a ROTAVI também é um cliente importante para a CEMIG, responsável por uma importante “fatia” dos valores arrecadados pela concessionária pública, estimados em, ao mínimo, R\$50 milhões/ano* – a CEMIG, na mais absoluta falta de boa-fé e proporcionalidade, simplesmente se recusa a se conduzir com ligeira e rasa flexibilidade, de forma a dar condições da empresa manter o soerguimento que vem construindo e continuar a sua assiduidade de pagamentos dentro de condições viáveis, **considerando o calamitoso incêndio que lhe acometeu**.

108. Nesta linha, há de se mencionar também a função social dos contratos, que segue a mesma *ratio* da boa-fé e do respeito à lealdade, pois se contrapõe a uma concepção individualista do negócio e inelástica no comportamento dos contratantes.

109. Citando mais uma vez CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD<sup>2</sup>, tem-se que “*a função social se converte em corolário lógico de qualquer ato de autonomia privada, não mais como um limite externo e restritivo da liberdade do particular, mas como limite interno hábil a qualificar a disciplina da relação negocial e promover os interesses econômicos nela consubstanciados, a partir da investigação das finalidades empreendidas pelos parceiros por meio do contato*” (destacamos).

110. Nesta toada, a pretensão da CEMIG se mostra não só contrária à função social do contrato entabulado com a Requerente, como até mesmo a seus próprios interesses, na medida em que o corte do fornecimento da energia impedirá a ROTAVI de retomar sua atividade operacional, lhe retirando assim a possibilidade de gerar receita e, conseqüentemente, de honrar suas obrigações com seus credores, incluindo aqui, a própria CEMIG. Como se não bastasse, o comportamento da CEMIG também aniquilará centenas de empregos e deixará famílias inteiras desamparadas.

111. Abre-se aqui um parêntesis para esclarecer que a ROTAVI detém uma projeção extremamente relevante na carente região do norte do Estado de Minas Gerais, mais especificamente na Cidade de Várzea da Palma. Esta cidade tem uma população de 35.809 habitantes, com um dos mais baixos índices de IDH do Brasil, e, segundo o último Censo do IBGE, menos de 5.000 habitantes trabalhavam.

---

<sup>2</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. Ob. Cit. Pg. 271.

112. Nessa toada, vale conferir a representatividade da ROTAVI na região: em números: ***i) Empregados ativos diretos: 206 habitantes; ii) Empregados indiretos: 824 habitantes; iii) Número de pessoas que dependem diretamente da ROTAVI: 3.296 habitantes.***

113. Portanto a ROTAVI, emprega diretamente 5% da população produtiva de Várzea de Palma, e indiretamente 17% desta população.

114. Outrossim, no caso em questão, diante de todo o exposto, não é difícil vislumbrar o perigo de dano irreparável do corte de energia da ROTAVI. Como mencionado acima, a ROTAVI é empresa dedicada a produção de ferroligas, sendo a energia uma de suas principais matérias prima.

115. Nunca é demais relembrar que o corte do fornecimento de energia acarreta a imediata paralisação das atividades da ROTAVI, impedindo o prosseguimento de toda e qualquer atividade na empresa. O resultado será a aniquilação permanente da ROTAVI.

116. Cairão por terra, os próprios objetivos da Recuperação Judicial da ROTAVI, cuja finalidade é *“permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

117. Neste contexto, vale trazer ao conhecimento deste d. juízo os prejuízos que a Requerente vem sofrendo em razão do incêndio nos transformadores de um dos fornos, que, levou mais de 90 dias para ser consertado. Isso porque, o ***forno em funcionamento normal (30 dias) retorna uma receita média de R\$ 7.500.000,00; assim, levando em conta um prazo médio de paralização de 35 dias, a ROTAVI deixou de faturar R\$ 8.750.000,00; Os custos estimados para a reforma/conserto/compra dos itens queimados girou em mais de R\$ 1.000.000,00.***

118. Ainda sobre a urgência e o perigo de dano, o corte de energia, seja por uma hora sequer, já trará imensuráveis e irreversíveis prejuízos à ROTAVI. **Uma hora sem energia elétrica é o suficiente para atrasar a produção e as entregas, cujos prazos são contratualmente previstos.**

119. É dizer: uma hora abalaria a confiança; um dia impactaria severamente a produção; uma semana traria consequências financeiras que dificilmente seriam revertidas. Mais tempo do que isso colocaria a ROTAVI em posição definitivamente insustentável.

120. Não é difícil verificar, desta forma, o evidente perigo na demora da concessão da tutela ora buscada. Se ficar sem energia elétrica a ROTAVI fechará definitivamente suas portas e todo o empenho dos últimos anos terá sido em vão.

121. Como exposto, o que se pretende neste pedido liminar é suspender o corte/restabelecer o fornecimento de energia de forma que a ROTAVI não seja vítima das gravíssimas consequências da conduta pretendida por parte da CEMIG.

122. Assim sendo, por estarem demonstradas a ameaça de direito e o risco de lesões irreversíveis, torna-se imprescindível o deferimento liminar desta tutela de urgência, **para impedir a suspensão do fornecimento de energia ou, caso já tenha ocorrido o corte, o imediato religamento do fornecimento sob pena de multa diária**, considerando que o crédito pretendido pela CEMIG será pago nos termos do plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

123. Assim, a fim de tornar mais célere o procedimento, pede-se *vênia*, que seja expedida decisão avocando a competência para esse D. Juízo Recuperacional, a qual poderá servir como ofício (“*Decisão-ofício*”) a ser protocolado com a máxima urgência, pela própria Requerente perante à CEMIG.

## VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

124. Diante todo exposto, preenchidos todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, serve a presente para **requerer** seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em favor da Requerente, nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, nomeando o Sr. administrador judicial; a intimação do douto representante do Ministério Público Estadual e a comunicação às Fazendas Nacional e Estadual se fazem de rigor, e determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, aguardando-se o prazo legal para a juntada do plano de Recuperação Judicial da Requerente.

125. Quanto às medidas liminares pleiteadas **requer**, seja concedida a **ANTECIPAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DO STAY PERIOD**, antes da realização da perícia prévia e da decisão de deferimento do processamento, em razão da urgência e do risco de dano irreparável em razão do perigo de expropriação do patrimônio da Requerente, **PROCESSANDO-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA A PRESENTE ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aqui pleiteada.

126. **Requer**, em medida de tutela de urgência, que com a antecipação do *stay period*, seja **determinado: i) o sobrestamento das ações 0001069-75.2002.8.13.0708 e 0031130-79.2003.8.13.0708, assim como a devolução dos valores que foram objeto de penhora de faturamento e a proibição de novos atos expropriatórios em referidos autos; ii) a proibição do corte e/ou interrupção do fornecimento da energia elétrica nos endereços da Requerente, servindo como ofício (“Decisão-ofício”), a ser protocolada pela Requerente perante à CEMIG.**

127. **Requer**, também, seja ordenado aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, CCF e CADIN, que suspendam a publicidade de todos os apontamentos

existentes em nome da Requerente e dos seus acionistas/coobrigados junto aos seus cadastros, oriundo de toda a dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, tal como arrolado na anexa relação de credores, elaborada nos termos do art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos por conta de crédito jungido a este procedimento especial, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, servindo a presente decisão como ofício.

128. Ante a urgência com a qual o presente pedido teve que ser distribuído, a Requerente protesta, desde logo, pela apresentação dos documentos, no prazo máximo de 15 dias, em complementação aos já apresentados, uma vez que não foi possível obtê-los integralmente, justamente em razão da deterioração de sua situação financeira, notadamente do caixa disponível para suas operações, em razão do verdadeiro ataque sofrido desferido por seus credores.

129. A Requerente declara-se, também, ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e pugna pela produção de provas que se façam necessárias, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e em seus anexos.

130. A Requerente **reitera o pedido de tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seu administrador e controlador, bem como aos dados de seus funcionários.**

131. **Requer** que esse MM. Juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da LRF, art. 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

132. **Requer** ainda, que todas as intimações desta demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados **Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.224 – e-mail: 43

[wesley@olr.adv.br](mailto:wesley@olr.adv.br) e **Aguinaldo Pereira**, inscrito na OAB/SP sob o nº 374.578 – e-mail: [aguinaldo@olr.adv.br](mailto:aguinaldo@olr.adv.br), para que tenham ciência das intimações, os quais possuem, endereço profissional indicado no rodapé desta petição, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC/15.

133. Por fim, atribui-se à causa o valor de **R\$ 45.709.732,65 (quarenta e cinco milhões, setecentos e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, comprovando, neste ato, o recolhimento das respectivas custas para o ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial (**DOC. 20**).

Termos em que, submete à apreciação de V. Exa. e  
Pede deferimento, com urgência.

São Paulo/SP, 19 de dezembro de 2024.

**Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues**  
OAB/SP 305.224

**Aguinaldo Pereira**  
OAB/SP 374.578

**Rafaela Cardena Gatti**  
OAB/SP 407.406

**Paloma Correia Silva Venâncio**  
OAB/SP 261.421